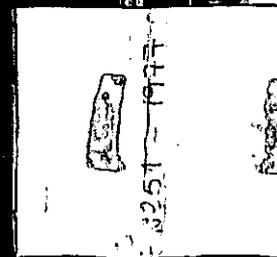
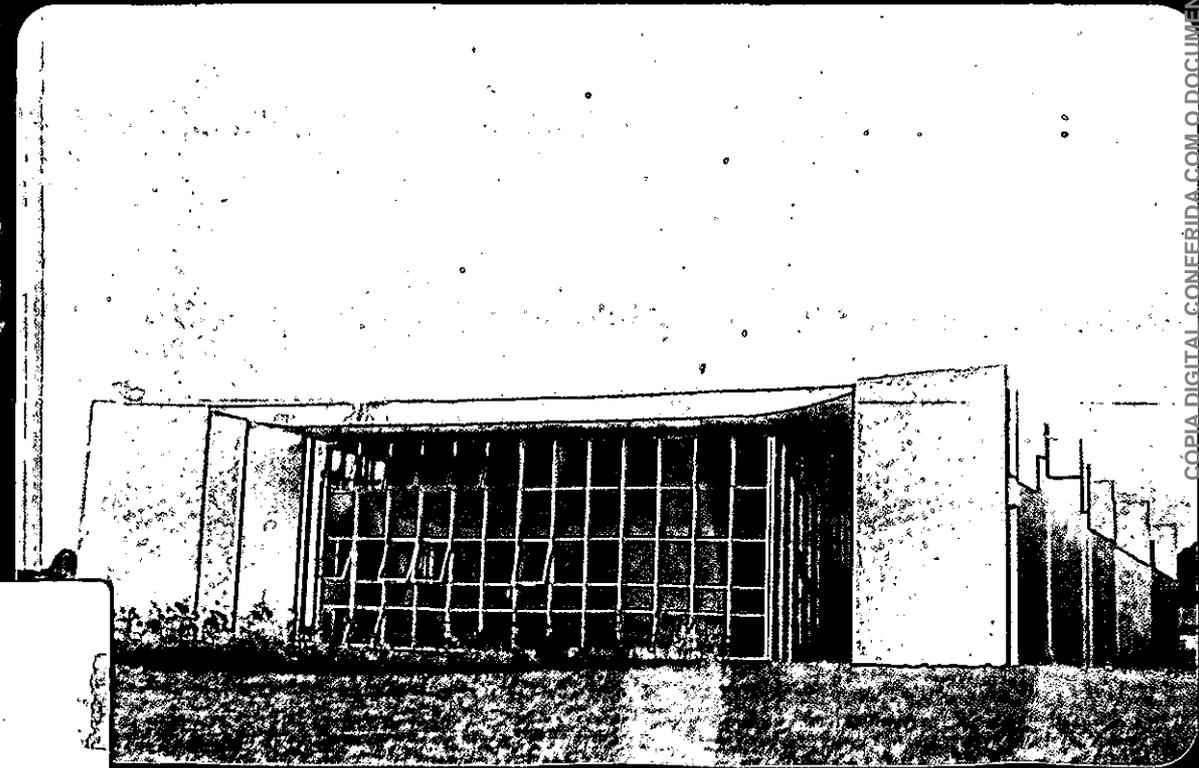


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

ABRIL DE 1977

PUBLICAÇÃO Nº 51



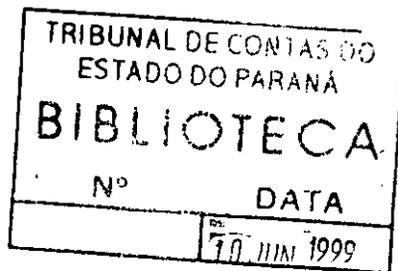
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



ÍNDICE

1 Colaborações Especiais

A Câmara e as contas municipais 7

2 Caderno Estadual

Decisões do Tribunal Pleno 11

Decisões do Conselho Superior 21

3 Caderno Municipal

Decisões do Tribunal Pleno 23

Colaborações especiais

A CAMARA E AS CONTAS MUNICIPAIS

DUÍLIO LUIZ BENTO
Economista do Tribunal de Contas

O constante aperfeiçoamento das normas jurídicas e administrativas de nosso País tem permitido às Câmaras Municipais o exercício de atividades até então inimagináveis no contexto do processo legislativo.

A complexidade cada vez mais crescente do Estado moderno, em sua expressão mais lata, a cujos fins progressivos vêm correspondendo paulatinamente outras inumeráveis necessidades coletivas, deu nova dimensão ao papel reservado aos parlamentos no conjunto da expansão e reavaliação da tarefa legislativa.

No que diz respeito ao controle parlamentar, as etapas normativas advindas a partir de 1967, com o Decreto-Lei n.º 201, redundaram na afirmação concreta desses colegiados, sobre terem realçado, em sua trajetória as premissas da legalidade, conveniência pública e da visão eminentemente política, alheia aos interesses individuais do administrado e adstrita às cambiantes dos anseios coletivos.

A democracia, na busca permanente do progresso de suas instituições pressupõe, como elemento fundamental, a fiscalização eficiente e objetiva da administração financeira do Poder Público.

Bacilla Neto, em notável conferência pronunciada na Assembléia Legislativa do Paraná enfatizou: "Em princípio, toda a atividade da Administração está subordinada à lei. Porém, na sua atuação diária, repetida, pode ser induzida a violar os limites que a técnica jurídica impõe. Para restringi-la aos limites da legalidade, é indispensável que os seus atos sejam suscetíveis de controle. Os abusos e o descaminho da atividade administrativa devem ser revelados aos contribuintes em toda a sua plenitude e coibidos adequada e prontamente pelos parlamentares, em nome do povo que representam e em benefício do fortalecimento do princípio constitucional consagrado nos sistemas políticos mais evoluídos segundo o qual todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido".

O advento da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, trouxe, como capítulo destinado ao fortalecimento do legislativo municipal, a inclusão do Tribunal de Contas como órgão incumbido de realizar, antecipadamente, na configuração de um Parecer Prévio, o exame técnico das contas que o Prefeito deve prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores. Desta forma, o controle exter-

no do Executivo Municipal, capitulado na Carta Magna, passou a ser subdividido em técnico, quando exercido pelo Tribunal de Contas e político, quando exercido pela Câmara.

A atribuição privativa cometida ao legislativo de tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa dias, depois do recebimento do Parecer Prévio do TC, representa, indubitavelmente, saliente desafio ao colegiado. Aqueles que atuam no campo das finanças públicas sabem que não é tarefa das mais fáceis enveredar pelos labirintos da técnica orçamentária e financeira, onde as vicissitudes assumem contornos por demais heterogêneos e provocam a imaginação criadora.

Ao receber o Parecer Prévio exarado pelo TC a Câmara só poderá rejeitá-lo, nos termos de disposições constitucionais e legais, por decisão de dois terços de seus membros, onde são computados tanto os presentes quanto os que, legal e regimentalmente, estejam ausentes. Assim, se o Parecer for favorável à aprovação, somente por dois terços as contas poderão ser desaprovadas; se for desfavorável, só pelos mesmos dois terços poderão ser aprovadas.

De outro lado, se decidir pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, cabe à Câmara estabelecer a definição dos motivos determinantes, em termos de infração político-administrativa, ilícito civil ou ilícito penal, conforme o caso, não podendo ser esquecido, por importante, o disposto na Lei Complementar n.º 5, de janeiro de 1976, que inclui na competência privativa do legislativo a remessa ao Ministério Público, no prazo de 10 dias, as contas rejeitadas por infração do Decreto-Lei n.º 201.

Evidentemente que, no processo de decisão sobre contas municipais, não devem as Câmaras apresentar as distorções de radicalizar interpretações ou perder-se no apego a formalidades estérís, em detrimento das conquistas úteis e dos projetos de interesse coletivo. Basta dizer que muitas contas recebem Parecer Prévio recomendando a sua não aprovação devido a incorreções de natureza técnico-contábil, sem incidir a autoridade responsável em sanções penais ou cíveis.

Não quer isto advogar, em absoluto, a complacência a vícios administrativos ou a desvios de finalidades institucionais. Na atual conjuntura do processo administrativo brasileiro, em qualquer esfera de governo, não há mais lugar para improvisações, imoralidades ou atos lesivos à normalidade da prática da gestão pública. A manifestação concreta dessa anomalia deve ser punida com rigor, enquadrando-se os responsáveis nos dispositivos legais aplicáveis.

O exercício da Justiça política que, em essência, representa a manifestação do próprio povo, não deve, jamais, ser realizado ao sabor das paixões partidárias ou eleitoreiras, incompatíveis com matéria de tamanha relevância.

Como Forum de debates, as Câmaras devem batalhar para a manutenção da independência, da dignidade do legislativo e da autenticidade de sua representação. E isso só será possível na demonstração de unidade suficiente para votar e decidir em momentos decisivos medidas de capital importância e que testemunhem, perante os cidadãos, a grandeza da finalidade de suas instituições.

Colaborações especiais

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1262/77-TC
Protocolo: 1243/77-TC
Interessado: Ariodante Alves Ribeiro
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias. — Falta da assinatura dos respectivos credores nos recibos. Atestados de que os serviços foram prestados, ressentem-se da falta de assinatura de funcionário que não o responsável. Recibos sem data. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 1298/77-TC
Protocolo: 1480/77-TC
Interessado: Companhia de Urbanização de Curitiba
Assunto: Termo de contrato de empréstimo
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Termo de contrato. Falta, no processo, da comprovação de sua publicação em Órgão da imprensa oficial. Preliminarmente, devolvido o protocolado à origem para esse fim.

Resolução: 1327/77-TC
Protocolo: 3994/77-TC
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Tribunal de Justiça. Consulta. Aquisição de máquinas de escrever elétricas, de Empresa produtora exclusiva, independentemente de licitação. Possibilidade. Resposta afirmativa.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2186/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“PARECER N.º 2186/77

Contém o presente processo consulta oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça, que indaga sobre a possibilidade de aquisição de 20 (vinte) máquinas de escrever, elétricas, com sistema de impressão por esferas giratórias, na forma descrita no expediente de fls. 1. a ser feita da empresa IBM do Brasil — Indústria Máquinas e Serviços Ltda., na condição de produtora exclusiva das mencionadas máquinas.

2. A consulta recebeu instrução da Assessoria Técnica, de fls. 3 **usque** 8, cuja apreciação se afastou do seu objeto, conduzindo raciocínio errôneo quando procura enquadrar as máquinas pretendidas dentre os bens de consumo importados, cuja matéria está regulada, no Estado, pelo Decreto n.º 6.370/75, não tendo sido acolhida, no caso a advertência do sr. Chefe da Assessoria Técnica como oportuno alertamento da erronia, mantendo o autor da Instrução n.º 495/77 o seu pronunciamento, embora enfatize não lhe caber emitir parecer em processos de natureza do presente, em desacordo com as suas próprias conclusões, de fls. 8, que ratifica os termos da instrução antes referida.

3. O processo há de ser visto pelo seu verdadeiro ângulo, sabido que a empresa em referência é fabricante exclusiva das máquinas identificadas na inicial, sendo o referido produto de fabricação nacional. Não se trata, pois, de produto de importação, muito menos de bem de consumo importado.

4. A aquisição objetivada poderá ser feita independentemente de licitação, por lhe socorrer o estatuído no art. 3.º, letra d, do Decreto Estadual n.º 21.380/70, cuja norma, na verticalidade da lei, se ajusta à de grau superior, contida no art. 126, § 2.º, letra d, do Decreto-Lei Federal n.º 200/67.

5. Pelo que foi exposto, o nosso parecer é no sentido de ser respondida afirmativamente à consulta de que se trata.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 5 de abril de 1977.

Ezequiel Honório Vialle
Procurador Geral

Resolução: 1336/77-TC

Protocolo: 2067/77-TC

Interessado: Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

O Senhor Secretário da Educação encaminhou a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, coube à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, a implementação do Programa de Cooperação Estado/Município “COEMPAR” objetivando assistência técnica e financeira aos Municípios, com vistas a assunção de encargo e serviços de Educação de 1.º Grau, conforme o preceituado pela Lei de Ensino-ora vigente.

A orientação acima data de 1975, época em que foi efetivado o Empenho da verba no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), na Dotação 0809041 — Categoria econômica 3.1.4.0 — subitem de despesa 0012, devidamente relacionado em Restos a Pagar de 1975, sob n.º 30502699, tendo os recursos sido liberados, integralmente, no período de agosto a dezembro de 1976.

O Programa mereceu atenção especial de nossa parte, mas, motivos alheios à nossa jurisdição, como por exemplo, a votação de uma Lei Municipal autorizatória para a assinatura do Convênio de Assistência Técnica e Financeira com esta Pasta, impossibilitaram a aplicação integral dos recursos a ele destinado.

Faço ao exposto e, com a devida venia, consulto essa Egrégia Corte de Contas quanto da possibilidade de aplicação do saldo dos Recursos Financeiros, no presente exercício, obedecendo o Plano anexo.

Permito-me esclarecer, Senhor Presidente, que com a aquiescência de Vossa Excelência, serão atendidas as Prefeituras Municipais de Ponta Grossa, Toledo e Araucária.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de real estima e elevada consideração.

a) **Francisco Borsari Netto**
Secretário da Educação e da Cultura”.

RECURSOS FINANCEIROS

DISCRIMINAÇÃO	Previsto	Aplicado ou repassado até 31/12/76	Saldo a aplicar ou repassar
Repasse aos Municípios de Ponta Grossa, Toledo e Araucária, para Reparelhamento e Desenvolvimento de Programas, Serviços e Trabalhos Específicos, através Convênios.	5.682.400,00	2.701.849,64	2.980.550,36
Despesas com serviços de Terceiros e Material de Consumo necessários ao desenvolvimento dos trabalhos pela Comissão de Relação com os Municípios, responsáveis pela execução do Programa de Cooperação Estado/Município.	317.600,00	189.078,86	128.521,14
T O T A L	6.000.000,00	2.890.928,50	3.109.071,50

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Conselheiro João Féder:

V O T O

Em expediente dirigido a este Tribunal de Contas, consulta o titular da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, "se há possibilidade de aplicação do saldo dos recursos financeiros, no presente exercício", obedecendo o plano que fez anexar ao processo.

O saldo do recurso a que se refere Sua Excelência, no valor de seis milhões de cruzeiros, foi objeto de empenho no exercício de 1975 e relacionado em "restos a pagar", tendo sido integralmente liberado de agosto a dezembro, no exercício de 1976.

Destinados à implementação do Programa de Cooperação Estado/Município "COEMPAR", através de Convênios de Assistência Técnica e Financeira, os recursos aludidos estão vinculados a Convênios com os Municípios de Ponta Grossa, Toledo e Araucária mas, em razão do retardamento de determinadas providências, entre as quais as respectivas autorizações legislativas, não houve tempo para a sua aplicação no exercício de 1976, em consequência do que pretende a referida Secretaria de Estado aplicá-los no presente exercício.

Submetido a exame neste Tribunal a consulta foi analisada na Inspeção a cuja área está vinculada para efeito de fiscalização, bem como na Diretoria de Execução Financeira e Orçamentária e na Assessoria Técnica, após o que a douta Procuradoria do Estado emitiu o seu parecer.

Todos os pronunciamentos no processo culminam com a resposta favorável à consulta mas, inexplicavelmente, não alicerçam sobre o indispensável suporte legal. E é a isso que este Tribunal está sendo chamado.

A dívida suscitada na consulta é matéria disciplinada pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, e que, no seu art. 36, diz:

“Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

A mesma Lei, ao tratar da dívida flutuante, no seu Art. 92, asseverou no parágrafo único deste artigo:

“O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas”.

Está claro, portanto, que Restos a Pagar são compromissos assumidos pelo Poder Público com terceiros empenhados dentro do exercício mas não pagos até o seu final, ou seja, até 31 de dezembro.

É, pois, o caso da consulta.

Há, entretanto, para se obter a orientação por inteiro e bem responder à consultante, que se recorrer, ainda, ao Decreto-Lei 836, de 8 de setembro de 1969, cuja edição visou inequivocadamente, regulamentar o disposto no Art. 36 da Lei 4.320.

O Art. 4.º do referido Decreto-Lei, diferencia em seus parágrafos 1.º e 2.º as despesas processadas das não processadas e, por ali, se conclui que, no caso da consulta, estamos frente a uma despesa empenhada, relacionada em Restos a Pagar e não processada, já que “são despesas não processadas as que empenhadas, estejam na dependência da apuração do fornecimento do material, execução da obra ou **prestação de serviço**”.

O mesmo Decreto-Lei 836 fixa o prazo de vigência para as despesas empenhadas e relacionadas em Restos a Pagar e, quando o faz, as diferencia pela sua natureza, estabelecendo, por igual, prazos diferentes.

É nosso entendimento que, no que se relaciona ao fato exposto na consulta, impõe-se o que determina o Art. 3.º, item II, do Decreto-Lei 836, já que se trata de convênios através dos quais a consultante vai transferir recursos em favor de entidades públicas, e que, em razão disso, aplica-se o preceituado pelo parágrafo 2.º do mesmo artigo que declara:

“Os Restos a Pagar mencionados no item II deste artigo terão a vigência de dois exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito”.

Considerando, finalmente, que a Secretaria de Educação e Cultura, em face dos dispositivos de lei aqui invocados, dispõe de dois exercícios, a contar do exercício a que o crédito se refere, para a aplicação do recurso empenhado, voto no sentido de se responder afirmativamente à consulta formulada.

É o meu voto.

Sala de sessões do Tribunal de Contas, em 12 de abril de 1977.

a) **João Fédor** — Conselheiro Relator”.

Resolução: 1411/77-TC.
Protocolo: 1642/77-TC.
Interessado: Alcina Carvalho de Oliveira Lima.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias), Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes, Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento: Documentos em fotocópias. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para juntar os originais.

Resolução: 1490/77-TC.
Protocolo: 4535/77-TC.
Interessado: Nacim Bacilla Neto
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Proposta a aposentadoria ao Senhor Governador do Estado, contra o voto, em parte, do Conselheiro João Féder, que era pela diligência do processo à Diretoria de Pessoal e Tesouraria, para excluir dos cálculos dos proventos a vantagem a que se refere a Lei n.º 1068/52. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral Joaquim A. A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Aposentadoria. Conselheiro do Tribunal de Contas. Inclusão aos proventos de inatividade da vantagem a que se refere a Lei n.º 1068/52, bem como da gratificação pelo exercício da presidência. Possibilidade.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2562/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão

“PARECER N.º 2.562/77

O Doutor Nacim Bacilla Neto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, formula, como se infere do requerimento de fls. 1, pedido de aposentadoria no supra referido cargo.

2. Na sua tramitação normal, recebeu o respectivo processo a Informação n.º 295/77, da Diretoria de Pessoal e Tesouraria, de fls. 3 a 5, a qual historia a formação do tempo de serviço do Requerente, que se eleva a 47 anos, 2 meses e 22 dias, dos quais se evidenciam, para todos os efeitos legais, 42 anos e 9 meses.

3. Na mesma informação, esclarece a D.P.T. que o Requerente exerceu o cargo de Presidente do Tribunal nos períodos de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1970 e de 2 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1976, mas não faz referência, de sua participação, como integrante, do Conselho Superior do Tribunal, instituído em 2 de julho de 1968, pelo Provimento Regimental n.º 1, com o aditamento do Provimento Regimental n.º 2, de 23 de julho de 1968.

4. Elaborou a D.P.T., pelo Setor Contábil e Financeiro, os cálculos para composição dos respectivos proventos de inatividade do Requerente, consoante especificação de fls. 4, que não dissentem do pedido constante da inicial como a seguir passaremos a examinar: vencimento do cargo (Lei n.º 6863, de 4/04/77); 25% de adicionais quinquenais (art. 70, I, da Constituição Estadual); 25% de adicionais por ano excedente de 30 anos (art. 70, II, da Constituição Estadual); 25% de acréscimo (Lei n.º 1068, de 28/11/52); 25% de gratificação pelo exercício do cargo de Presidente e a gratificação de produtividade de que trata a Lei n.º 6569, de 25 de junho de 1974.

5. A inclusão da vantagem, nos proventos, do acréscimo estipulado pela Lei n.º 1068/52, encontra suporte no preceito do parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967, **verbis**:

“§ 1.º — O servidor que tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação”.

6. O Requerente, à data da Constituição de 1967, reunia condições para aposentar-se com o benefício da Lei n.º 1068/52, por força de vinculação constitucional, afirmação que vamos buscar no contido no artigo 42, § 4.º, da Constituição Estadual de 1967. Esse direito, face ao entendimento dominante, passou a incorporar-se ao patrimônio do Requerente, que se tornou seu titular, para usá-lo na aposentadoria. É direito constituído, pois a relação jurídica de conteúdo concreto e definitivo ficou estabelecida desde a data em que o Requerente foi amparado pela disposição constitucional, antes enunciada. Ainda, como fundamento do que vimos sustentando, cabe aqui fazer remissão ao douto parecer do Consultor Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, datado de 15 de dezembro de 1967, que teve aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em despacho de 12 de janeiro de 1968, que assim se tornou normativo e veio dirimir dúvidas suscitadas quanto à exata aplicação do texto constitucional já mencionado. Do corpo desse parecer recolhem-se alguns trechos, como estes:

“O espírito do retro transcrito § 1.º é o de conservar os benefícios das leis de aposentadoria, vigentes antes da atual Constituição, aos que se encontrassem nas seguintes condições:

- a) já terem satisfeito as condições para aposentar-se, nos termos daquela legislação; e
- b) vierem a satisfazer tais condições, dentro de um ano.

E mais:

"As referidas leis de aposentadoria estiveram em vigor até 15 de março de 1967 — data da vigência da atual Constituição.

E remata o ilustre jurista:

"De conseguinte, a legislação nova que vier a regular a aposentadoria não atingirá a situação dos que ficaram com seus direitos e vantagens asseguradas pela Carta Magna".

7. Em processos de aposentadoria de Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, incluindo a vantagem da Lei n.º 1068/52, sempre se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas pela sua legitimidade, concedendo os respectivos registros.

8. Outra parcela que se arrola no elenco dos proventos do Requerente é a que diz respeito à gratificação pelo exercício da Presidência. Esta gratificação decorre de implantação com suporte no disposto no artigo 115 da Lei n.º 5809, de 15 de julho de 1968 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), à vista da vinculação constitucional estabelecida no artigo 42, § 4.º da Constituição Estadual de 1967, vigente, inclusive, à data da instituição do Conselho Superior do Tribunal de Contas, pelo Provimento Regimental n.º 1, de 2 de julho de 1968, com base na Lei n.º 5615, de 10 de agosto de 1967. Dentre os cargos exercidos no Tribunal de Contas, de Presidente e de membro do supra mencionado Conselho Superior, soma o Requerente mais de 5 anos, tendo exercido por 3 anos o cargo de Presidente, o que lhe socorre a inclusão do percentual de 25% sobre seus vencimentos e vantagens, em sintonia, também, com o estatuído no artigo 133 do vigente Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que, por extensão, há-de se aplicar ao caso da espécie examinada, frente ao princípio consagrado, no artigo 41, parágrafo 3.º, combinado com o artigo 88-III, da Carta Magna Estadual, aplicando-se, ainda supletivamente as disposições dos artigos 140, III, e 174, combinados com o artigo 360 da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado).

9. A Assessoria Técnica, oficiando no processo, produziu a Instrução n.º 564/77, de fls. 6 a 11, que se harmoniza com a informação da D.P.T.

10. Ante o que foi examinado e exposto, e para concluir, opinamos no sentido de ser acolhido o pedido de aposentadoria de que se trata, para encaminhamento à consideração do Excelentíssimo Governador do Estado, para os fins de direito.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de abril de 1977.

a) **Ezequiel Honorio Vialle**
Procurador Geral"

Resolução: 1492/77-TC.
Protocolo: 2812/77-TC.
Interessado: Procuradoria Fiscal do Estado
Assunto: Requerimento.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral, Joaquim A. A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Requerimento. Procuradoria Fiscal do Estado. Vencimentos pagos a mais para funcionária. Inscrição em dívida ativa, depois de instauração de processo de tomada de contas. Incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria. Devolvido à origem.

A presente decisão baseou-se no voto do Relator, Conselheiro João Féder.

“VOTO

O presente protocolado veio a este Tribunal de Contas por entender a Procuradoria Fiscal do Estado que, em se tratando de crédito do Estado originário de vencimentos pagos a maior à funcionária MARIA DO RÓCIO VALENTIM, para execução do referido crédito este deveria ser inscrito em Dívida Ativa, depois de instauração e julgamento de processo de Tomada de Contas.

Ora, a inscrição dos créditos da fazenda pública em Dívida Ativa não depende necessariamente de processo prévio de Tomada de Contas por este Tribunal. A condição é o não pagamento do crédito no prazo devido.

Depois, a competência do Tribunal de Contas é de:

“julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas; — art 19—IV, da Lei n.º 5.615/67.

E a Tomada de Contas é feita como liquidação de contas dos responsáveis por exatorias, tesourarias, repartições arrecadadoras e pagadoras e do servidor encarregado de arrecadar e efetuar o pagamento — art. 34 da Lei n.º 5.615/67.

O caso em tela não é, assim, de Tomada de Contas.

Se houver necessidade do crédito em causa ser inscrito em Dívida Ativa, porque a funcionária tenha sido exonerada, dispensada ou demitida basta o ato formalmente constitutivo da administração pública com seu atributo de auto-executoriedade, por inexistir a exigência de ato-condição, conforme dispõe o art. 163, § 2.º, da Lei n.º 6.174/70.

Isso posto, sou pela devolução do protocolado à repartição de origem por refugir a matéria à competência deste Tribunal.

Em, 28 de abril de 1977.

a) **João Féder**
Conselheiro”

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Resolução: 211/77-CS.
Protocolo: 2621/77-TC.
Interessado: Ayrton Camargo Plaisant.
Assunto: Adicionais.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Indeferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Adicionais. Faltas não justificadas durante o período — 227 —, ultrapassando o limite fixado pelo artigo 128, inciso XIX, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado —. Pedido infederido.

3 caderno municipal

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1372/77-TC.
Protocolo: 3244/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Clevelândia.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo, do Serviço Autônomo Municipal de Eletricidade e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral, Joaquim A. A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Lei autorizando a abertura de crédito adicional especial, quando da prestação de contas, foi considerado como crédito adicional suplementar. Decretos autorizando a abertura de créditos adicionais suplementar e especial, indicando recursos não previstos no art. 43, parágrafo 1.º, da Lei Federal n.º 4320/64 — produto da alienação de trator e venda de pá-carregadeira —. O Serviço Autônomo Municipal de Eletricidade, infringindo o disposto no Título IV, letra “d”, do Provimento n.º 1/70-TC, não remeteu o demonstrativo dos seus componentes do Ativo Permanente. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto indicou como recurso, para a abertura de crédito adicional, a transferência de capital da Prefeitura, infringindo o disposto no parágrafo 1.º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1408/77-TC.
Protocolo: 2948/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Paulo Frontin.
Assunto: Prestação de contas de auxílio — convênio —.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias), Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes, Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas de auxílio, decorrente de convênio. Falta, no processo, prova de sua aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado. Preliminarmente, devolvido à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 1482/77-TC.
Protocolo: 3542/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis. No anexo n.º 11, constam transferências de capital que deviam ser classificadas como Investimentos, Equipamentos e Instalações. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1488/77-TC.
Protocolo: 2887/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Cambará.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de aluguéis para residência do Juiz de Direito, Promotor Público e funcionários do Município. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 1489/77-TC.
Protocolo: 2646/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Araucária.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

O Sr. Prefeito Municipal de Araucária fez a seguinte consulta.
“Excelentíssimo Senhor:

Valemo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência as indicações legais a serem obedecidas pelo nosso Governo Municipal quanto aos seguintes temas:

- 1 — Pode a Prefeitura Municipal ceder aparelhos telefônicos a Delegacia de Polícia, Forum da Comarca e Grupo Escolar do Estado, como ainda pagar as despesas de seu respectivo uso?
- 2 — Pode a Prefeitura Municipal fornecer gratuitamente ao Juízo da Comarca, cafezinho para atender aquele órgão da Justiça?

Certos da fidalga atenção de Vossa Excelência, para assuntos Municipais, desde já agradecemos ao par dos protestos de maior apreço e consideração.

Atenciosamente

Eng.º **Rizio Wachowicz**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 30/77, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 1884/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“INFORMAÇÃO N.º 30/77 — DCM

Pelo ofício n.º 0046/77, o Senhor Prefeito Municipal de Araucária quer saber:

- 1 — Pode a Prefeitura Municipal ceder aparelhos telefônicos a Delegacia de Polícia, Forum da Comarca e Grupo Escolar do Estado, como ainda pagar as despesas de seu respectivo uso?
- 2 — Pode a Prefeitura Municipal fornecer gratuitamente ao Juízo da Comarca, cafezinho para atender aquele órgão de Justiça?

No que respeita ao item 1. em sua primeira parte, o caso é típico da denominada “permissão de uso”, bastante conhecida no âmbito da administração pública e independe de autorização legislativa. A Lei Orgânica dos

Municípios do Paraná — Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73 — assim expressa:

“Art. 108 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 3.º — a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto”.

Vê-se, pois, que é perfeitamente possível, a juízo do Prefeito, a permissão de uso de bens públicos, à semelhança do que é trazido à colação.

Sobre a hipótese de a Prefeitura arcar, também, com as despesas decorrentes do uso dos bens em análise, quer-nos parecer que é exorbitar do dinheiro público. Além disso, o Tribunal de Contas, em reiteradas Resoluções, tem decidido, à luz do disposto no artigo 4.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17/03/1964, que tais tipos de dispêndios não devem ser realizados pelas municipalidades, por impróprios e também porque os Poderes Estaduais devem fornecer os elementos básicos necessários para o funcionamento de suas frações administrativas.

Com relação ao item 2, torna-se necessário salientar que a indagação é, indubitavelmente, “sui generis”. Permitimo-nos dizer, por oportuno, não ser da competência desta Casa — que se dedica ao estudo e a análise dos grandes problemas atinentes às Finanças Públicas — respondê-la. Cabe ao Prefeito, como agente político, usar do instituto da autonomia municipal e da sua estratégia administrativa para, se for o caso, fornecer ou não, gratuitamente, cafezinho ao Juízo da Comarca.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

D.C.M., em 16 de março de 1977.

a) **Dulio Luiz Bento**
Diretor”

“PARECER N.º 1.884/77

A Prefeitura Municipal de Araucária, consulta este Tribunal sobre, em síntese, o seguinte:

- 1.º) Pode a Prefeitura ceder aparelhos telefônicos a órgãos públicos estaduais e arcar com as despesas correspondentes?
- 2.º) Pode, ainda, fornecer, gratuitamente, cafezinho para o Juízo da Comarca?

A D.C.M. examinou o assunto com precisão e a seriedade que merece a primeira indagação, para concluir que a “permissão de uso” é matéria que está regulada pela Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73, em seu art. 108, e não havia necessidade do Prefeito recorrer a esta Casa para tomar ciência do procedimento a adotar, bastando-lhe consultar a referida Lei Orgânica dos Municípios.

Quanto à segunda pergunta não comporta maior análise, por ser meridiana a resposta, pois não há amparo legal que socorra o procedimento focalizado.

Opina, pois, esta Procuradoria para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

- 1.º) Pode a Prefeitura ceder os seus aparelhos telefônicos a outros órgãos públicos, respeitadas as determinações da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73, mas não é lícito que arque com as respectivas despesas, que, forçosamente, passarão a ser da responsabilidade dos beneficiários da cessão;
- 2.º) Não há suporte legal para o procedimento a que se refere a consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado. 25 de março de 1977.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador".

Resolução: 1500/77-TC.
Protocolo: 12.981/76-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Santo Inácio.
Assunto: Consula.
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Diretor de Secretaria da Câmara Municipal. Parte ilegítima para formular consulta ao Tribunal, nos termos do art. 31, da Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 1506/77-TC.
Protocolo: 3492/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Palotina.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas do Executivo e aprovação das contas da Câmara Municipal. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos sem o necessário suporte financeiro. Execução orçamentária deficitária. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo.

Resolução: 1507/77-TC.
Protocolo: 3538/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Apucarana.
Assunto: Prestação de contas Municipais — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral, Joaquim A. A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Irregularidades na constituição da Dívida Fundada interna. Pagamento de despesas com Cartório Eleitoral, sem convênio e ao Delegado de Polícia, Detran, com convênio, porém, sem atender dispositivos constitucionais. Pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer Prévio relativo a presente prestação de contas.

“PARECER PRÉVIO N.º 91/77

A prestação de contas do Município de Apucarana, correspondente ao exercício de 1975, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução n.º 242/76, observa haver a Municipalidade incorrido em uma série de irregularidades.

Pelo ofício G/SG-2 N.º 265/76 a Secretaria Geral solicitou ao Prefeito Municipal que fossem remetidos os documentos e sanados ou justificadas as irregularidades apontadas pela D.C.M. em sua Instrução n.º 242/76, anexando cópia da mencionada instrução.

O Prefeito Municipal acusou o recebimento do ofício acima, conforme prova o “AR”, anexado ao processo de fls. n.º 217.

Em telegramas de n.ºs. 158/76 e 159/76 de fls. n.ºs. 218/219, a Assessoria Especial de Planejamento, reiterou a solicitação feita pela Secretaria Geral.

Com o protocolado 7710/76, anexado ao processo, o Prefeito Municipal deu entrada de documentos e justificativas em resposta à solicitação da Secretaria Geral.

Novamente o processo torna à Diretoria de Contas Municipais para reexame da matéria, a qual, após análise dos elementos anexados emitiu a Instrução n.º 51/77, com a seguinte conclusão:

“Concluimos, diante do exposto, que continuam **insanáveis** as irregularidades apontadas no Título I item 2 — subitens 2.4 — alínea “b” e 2.5.”

I — Dos Elementos do processo

2 — Considerações

2.4 — Do Título VIII — item 3 — fls. 208

b) Quanto às despesas com a “Qualificação Eleitoral”, este Tribunal de Contas já firmou jurisprudência através das Resoluções citadas às fls. 209 (348/73 Rev. T.C. N.º 13; 3727/73 — Rev. T.C. N.º 17; 510/74 — Rev. T.C.

18 e 2298/75 — Rev. T. C. N.º 30), motivo sobre o qual consideramos tal despesa irregular, não obstante o orçamento consignar dotações para a sua execução.

2.5. Quanto a **Câmara Municipal**, permanece o que dissemos, às fls. 214, sobre o pagamento da “Verba de Representação” ao Sr. Presidente da Câmara.

Os termos da **Resolução Legislativa n.º 09**, de 20/12/72, às fls. 229, fere dispositivos legais.

A douda Procuradoria do Estado, em Parecer n.º 1259/77 conclui:

“Data vênia, entendemos que as despesas oriundas de convênio, não são irregulares, pois, a presença da Polícia e do Detran representam, não só a segurança, como facilitam os Municípios no cumprimento de suas obrigações para com o Estado e a Nação, embora tais despesas sejam próprias do Estado. Mas, dentro da atual política administrativa cabe, também, aos Municípios contribuir, dentro de suas possibilidades, para que esses órgãos estaduais se instalem condignamente para facilitar o atendimento daqueles que necessitam dos seus serviços, uma vez que o avanço da técnica nesses setores, obriga o Poder Público Estadual a investir grandes quantias e seria humanamente impossível ao Estado atender a todos em igualdade de condições. Entendemos que a qualificação eleitoral é do interesse do Município, portanto, justificam-se as despesas dela decorrentes. A Resolução Legislativa Municipal n.º 09/72, não tem aplicação por ferir frontalmente o disposto no Art. 3, da Lei Complementar n.º 25 de 2-7-975, que estabelece critério e limites para fixação da remuneração de Vereadores e, outras disposições legais, anteriormente baixadas, que regem a espécie. Ante o exposto, opinamos pela Aprovação das contas da Prefeitura Municipal e Desaprovação das contas da Prefeitura Municipal e Desaprovação das contas da Câmara Municipal de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 1975”.

Antes de concluirmos,

Notamos que a proposta orçamentária previu na receita — Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) de operação de crédito.

A execução montou em Cr\$ 2.623.348.390 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos).

A Municipalidade só poderia usar a diferença, ou seja, Cr\$ 1.923.348,90 (hum milhão, novecentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos), pois Cr\$ 700.000,00 já estavam comprometidos no orçamento da despesa.

No anexo n.º 10 a Municipalidade registrou a Dívida interna fundada no valor de Cr\$ 2.623.348,90 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos).

No anexo 15 e 16, a Municipalidade citou a mesma dívida com o valor de Cr\$ 1.441.894,67 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e um mil oitocentos e noventa e quatro cruzeiros e sessenta e sete centavos).

E finalmente no anexo n.º 14 a mesma dívida fundada interna foi registrada com o valor de Cr\$ 1.377.157,15 (hum milhão, trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e sete mil e quinze centavos).

Em consequência das irregularidades apontadas com referência ao registro da dívida fundada interna, o ativo real líquido passa a ser representado pela importância de Cr\$ 6.826.636 80 (seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros e oitenta centavos), e não como constou do anexo n.º 14.

As justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, de fls. 220/221, com referência a divergência na contabilização da Dívida fundada interna, em nosso entender, não procedem.

A Análise financeira levada a efeito pela D.C.M., apresenta o índice "0,03", evidenciando uma péssima situação financeira.

No anexo 11 a Municipalidade não determinou o valor exato dos juros pagos com a dívida fundada interna e dívida fluante, citou apenas o montante no valor de Cr\$ 236.455,44 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

A Municipalidade pagou ao

CARTÓRIO ELEITORAL	Cr\$ 10.000 00	s/convênio
DELEGACIA DE POLÍCIA	Cr\$ 69.000,00	c/convênio
AO DETRAN	Cr\$ 10.427,20	c/convênio

Os convênios anexados ao processo de fls. n.ºs. 223/228, estão irregulares, pois não receberam a aprovação da Câmara Municipal e não atenderam ao disposto no Artigo 22, item VII da Constituição Estadual.

A Câmara pela Resolução n.º 09/72 fixa a Verba de Representação do Presidente da Câmara. Durante o exercício de 1975 a Câmara pagou a importância de Cr\$ 16.980,00 (dezesseis mil, novecentos e oitenta cruzeiros) respaldada na citação resolução.

C O N C L U S ã O

Considerando a instrução n.º 51/77 da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando o Parecer n.º 1259/76 da Douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas;

Considerando que a Prefeitura usou Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) já comprometidos no orçamento, contrariando os dispositivos legais;

Considerando as irregularidades apontadas na escrituração da Dívida fundada interna;

Considerando que as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal no tocante a dívida fundada interna, não procedem;

Considerando o pagamento ao Cartório Eleitoral, s/ convênio, o que fere a legislação em vigor;

Considerando que o Executivo Municipal efetuou pagamento ao Delegado de Polícia e ao Detran, com convênio, porém sem atender dispositivos constitucionais;

Considerando o pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara,

Somos de parecer pela **Desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, do Município de Apucarana, exercício de 1975.

Tribunal de Contas, em 12 de abril de 1977.

a) Auditor José de Almeida Pimpão

Relator".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira Presidente
 João Féder Vice-Presidente
 Rafael Iatauro Corregedor Geral
 Raul Viana
 José Isfer
 Antonio Ferreira Rüppel
 Nacim Bacilla Neto

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
 Aloysio Blasi
 Antonio Brunetti
 Ruy Baptista Marcondes
 Oscar Felipe Loureiro do Amaral
 Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
 Emílio Hoffmann Gomes

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiél Honório Vialle — Procurador Geral
 Alide Zenedin
 Cândido Manuel Martins de Oliveira
 Ubiratan Pompeo Sá
 Armando Queiroz de Moraes
 Zacharias Emiliano Seleme
 Antonio Nelson Vieira Calabresi
 Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves
" de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
" Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
